



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 113/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 034/2020
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
PARA BARREIRA SANITÁRIA

Senhor Prefeito.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 218/2020-SESMA, o senhor Secretário Municipal de Saúde solicita ao setor de compras e licitações por seu pregoeiro, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a contratação do serviço de Alimentação completa, para suprir as necessidades dos funcionários públicos municipais, que estão na barreiras sanitárias na PA-255,

A justificativa apresentada pelo senhor secretario de saúde, de acordo com a própria OMS, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, não há uma formula exata para combater a proliferação do COVID-19, sem a ajuda da população. Todavia, como os demais municípios, tomamos medidas para tentar frear o contágio, que foram a decretação de estado de calamidade pública, bem com a expedição de decretos municipais, restringindo o horário do comercio local, o horários do serviço público municipal, bem como fechamento dos bares, danceterias, salões de beleza, academias, e todos aqueles não essenciais, incluindo nestes a proibição de cultos evangélicos de qualquer natureza, salvo se for pela internet, conforme os decretos que podem ser acessados no portal de Monte Alegre, que comprovam as informações aqui prestadas;

Ademais, foram adotadas medidas de isolamento social na cidade, nos termos das orientações da OMS, o Ministério da Saúde e do Governo Estadual; mesmo com os poucos esclarecimentos que estamos tendo, vez que não há uma unanimidade quanto aos métodos mais eficazes no combate ao COVID-19, temos tomado com base as medidas impostas pela Ministério da Saúde quanto pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará (SESPA), bem como com a utilização e intensificação de barreiras sanitárias em nossas divisas territoriais, para fiscalizar o tráfego de pessoas, e para informar que em razão deste problema consiste do transporte aquaviário que liga Santarém a Santana do Tapará, pois este por ser de competência exclusiva do Município de Santarém, não temos como impedir o trafego e as pessoas que saem da cidade de Santarém, oriundas de outras cidades ou estado, que entrem em nosso município trazendo consigo os vírus.

Para melhor esclarecimento, nosso Município faz divisa com outros três por via terrestre, ligados pela PA-254 (Rodovia que liga Monte Alegre a Santana do Tapará), onde centenas de pessoas, diariamente, vem, em conluio com os proprietários das balsa que faz a travessia (Balsa Camila Transportes), burlando as normas sanitárias de isolamento social e viajam para Monte Alegre, com para os demais município



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



ligados pela rodovia estadual, somente para passar final de semana ou feriados com seus familiares.

Consoante as fotos que podem ser acessados no portal de Monte Alegre, nosso município vem travando uma luta desigual no sentido de tentar imbuir nas mentes das pessoas que somente viagem por extrema necessidade o que não vem acontecendo. Assim, suplico a Vossa Excelência que nos ajude a coibir pelo menos o transporte de passageiros desta empresa Balsa Camila Transportes bem como os demais barcos e lanchas.

Atualmente o município de Monte Alegre, em conjunto com a policia militar do Estado do Pará, intensificaram a barreira sanitária para 24 hora por dia, no sentido de frear o translado das pessoas, e com o fim de evitar a proliferação.

E neste sentido há a necessidade de dar todas as condições necessárias para os funcionários da secretaria de saúde que estão trabalhando nesta barreira, com as três refeições diárias.

Justifica a razão da escolha do senhor RONI JOAQUIM DE JESUS, pois o mesmo possui uma estrutura na localidade de Santana do Tapara, onde fornece as três refeições diárias e é a único restaurante no local, com higiene e local adequados, bem como fica no mesmo local da barreira sanitária.

Na justificativa do preço afirma que por ser a única pessoa capaz de realizar este tipo de serviço de fornecimento de alimentos, não há necessidade de se fazer uma cotação, todavia, os preços acordado e que constam na planilha anexa estão dentre os praticados no município.

Por fim, juntou todos os documentos exigidos do senhor a RONI JOAQUIM DE JESUS, pertinentes a este tipo de pedido, com as suas respectivas certidões fiscais negativas.

É o relatório.
Passo ao parecer.

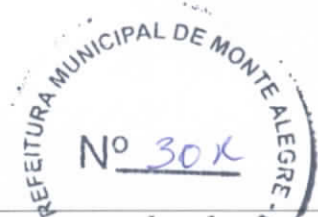
DO DIREITO

No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), "uma vez que, a barreira sanitária é essencial para evitar a contaminação e sua proliferação, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; 13.

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado o Decreto nº 175, de 17 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Calamidade na saúde Pública no município de Monte Alegre, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), e o Decreto nº 687, de 15 de março de 2020, de decretação pelo Estado do Pará declarando estado de Calamidade Pública.

Com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A fim de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma,
in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, há muito os estudiosos e operadores da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas denunciam a obsolescência de suas disposições. Em razão disso, entendeu-se por necessário o afastamento das disposições gerais, por serem exageradamente burocrática e não raro contraproducentes, mesmo ao regulamentar as contratações diretas.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do presente.

Assim, está demonstrado que a situação emergencial pois a barreira sanitária é essencial para combater o coronavírus, assim, cumprido o que determina o art. 4-B da lei nº 13.979/2020.

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela MPv nº 926/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

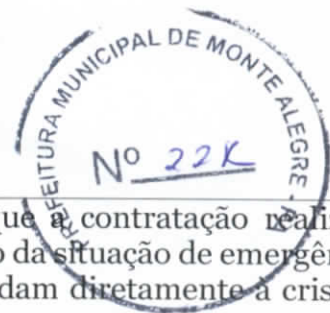
- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite[7]. Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

Aparentemente, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória, partiu do pressuposto que tamanha a urgência das contratações para soluções na prevenção e combate ao coronavírus, que seria contraproducente impor ao Gestor a formalização, por escrito, das motivações da contratação.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



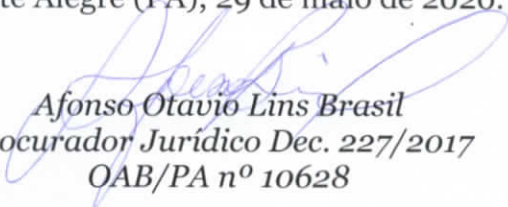
Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços ou insumos que não atendam diretamente a crise de saúde pública causada pelo covid-19.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta **do senhor RONI JOAQUIM DE JESUS**, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, IV da lei nº 8666/93 c/c o art. 4º, caput da Lei nº 13.979/2020.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 29 de maio de 2020.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628